

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.560 - CE (2009/0001375-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA ALVES
ADVOGADO : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 181/187.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 198/204).

Sustenta o recorrente, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do disposto no art. 535, inc. II, do CPC, bem assim nos arts. 11, inc. VII, e § 1.º, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Suscita, inicialmente, a nulidade do acórdão que decidiu os embargos de declaração, na medida em que mencionado aresto não teria suprido omissão em relação ao fato de a autora ter exercido atividade urbana no período de carência rural.

Nessa esteira, aduz que: "(...) *para a caracterização do regime de economia familiar, é imprescindível que a atividade exercida absorva toda a força de trabalho, logo, seja realizada em caráter exclusivo.*" (fl. 216).

Acrescenta, por fim, que a segurada não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Sem contrarrazões (fl. 237).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (fls. 318/324).

É o relatório.

Examino, inicialmente, os fundamentos alusivos à violação do art. 535 do CPC, entendendo que, neste aspecto, o recurso merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no **decisum**.

Estando configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido.

(REsp 319.127/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/8/2001)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

(...)

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no **decisum** seja sanado.

4. Recurso provido.

(REsp 737.761/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 4/6/2007)

Ao que se extrai dos autos, o recorrente alegou a subsistência de malferimento ao art. 535 do CPC, porquanto a Instância de origem, mesmo provocada pela via dos embargos declaratórios, silenciou a respeito da repercussão do alegado vínculo laboral de cunho urbano (no período de carência) sobre o deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade.

Em tal hipótese, a análise das alegações tecidas pela autarquia previdenciária mostra-se fundamental para dirimir a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário postulado.

Sendo assim, diviso caracterizada ofensa à referida legislação processual,

Superior Tribunal de Justiça

quanto aos aspectos mencionados pelos embargos de declaração.

Por tais circunstâncias, justifica-se o cancelamento da afetação deste recurso à Col. Terceira Seção, ainda que inicialmente admitido seu processamento segundo o regime do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2011.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

